



O DECRETO N. 6.949/2009 E A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Natalia Alberton Dorigon¹

Resumo: O presente estudo tem como objetivo fortalecer a importância da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Um assunto de interesse geral e de extrema importância, consagrado como direito fundamental e indisponível pela Constituição da República. Fala-se sobre a incorporação da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em nosso ordenamento jurídico (promulgada pelo Decreto n.º 6.949/09) e sua contribuição para que as pessoas com deficiência tenham acesso a um trabalho honesto que respeite suas limitações e que atenda suas expectativas, como proteção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Demonstra-se a criação de ações afirmativas para consolidação deste direito (Lei de Cotas). A proteção dos direitos das pessoas com deficiência merece ser tratada com muita responsabilidade. O método utilizado neste artigo é o hipotético dedutivo e o aprofundamento será com base em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Decreto n.º 6.949/09. Pessoas com Deficiência. Direito ao Trabalho. Inclusão.

Abstract: The present study it has as objective to fortify the importance of the inclusion of the people with deficiency in the work market. A subject of general interest and extreme importance, consecrated as right basic and unavailable for the Constitution of the Republic. Its contribution is said on the incorporation of the Convention On the Rights of the People with Deficiency in our legal system (promulgated for the Decree n.º 6,949/09) and so that the people with deficiency have access to a honest work that respects its limitations and that it takes care of its expectations, as protection to the principles of the dignity of the person human being and the equality. Creation of affirmative actions for consolidation of this right is

¹ Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. cursando a disciplina Políticas Públicas e Participação Política do programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC
E-mail: natyldorigon@hotmail.com

demonstrated to it (Law of Quotas). The protection of the rights of the people with deficiency deserves to be dealt with much responsibility. The method used in this article is hypothetical the deductive one and the deepening will be on the basis of bibliographical research.

Keywords: Decree n.º 6.949/09. People with Deficiency. Right to the Work. Inclusion.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ordenamento jurídico brasileiro preconiza diversos direitos às pessoas com deficiência, dentre os quais o direito ao trabalho.

A inclusão social das pessoas com deficiência passou a ser tratada com mais importância com o advento da Constituição de 1988, qual reconhece que todos os indivíduos que integram uma sociedade são iguais e cidadãos de deveres e direitos.

Além da Constituição Federal outro instrumento normativo fundamental para a proteção desse, e de outros direitos, é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, legitimada no Brasil por meio do Decreto n.º 6.949/09, que colocou em primeiro plano a dignidade das pessoas com deficiência, estabelecendo suas perspectivas e assegurando direitos iguais e inalienáveis.

O objetivo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é promover, assegurar e proteger o pleno exercício equitativo de todos os direitos das pessoas com deficiência.

Cumprir esclarecer que no presente trabalho será abordada, especificamente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência dada sua hierarquia constitucional e importância para o ordenamento jurídico brasileiro, embora se saiba que existem muitos outros dispositivos legais que contemplam os direitos das pessoas com deficiência.

Vale lembrar que durante muito tempo as pessoas com deficiência foram chamadas de inválidas, de incapacitadas, defeituosas, deficientes e excepcionais. Em outro período, pessoas deficientes, portadoras de deficiência com necessidades especiais e especiais. Atualmente adotou-se o termo pessoas com deficiência, pois se entende que as antigas nomenclaturas incitavam a discriminação. (SASSAKI, 2006).

O acesso das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é um assunto delicado, sobre o qual há, ainda, diversas formas de discriminação, por isso a importância de trazê-lo para o debate acadêmico.

Pode-se dizer que a maior dificuldade enfrentada pelas pessoas com deficiência na busca por um emprego é o preconceito, pois muitos se prendem somente às limitações, sem levar em consideração o quanto essas pessoas podem contribuir para a sociedade.

As pessoas com deficiência são indivíduos dotados de direitos, sonhos e perspectivas, porém as barreiras impostas pela sociedade fazem com que muitos destes sonhos não se concretizem, o que acaba frustrando esses cidadãos de direito.

Por isso, devemos lutar pela conquista e pela efetivação dos direitos, bem como banir qualquer tipo de discriminação que impossibilite que estas pessoas possam alcançar seus ideais.

Ao falar em efetividade do direito ao trabalho as pessoas com deficiência é importante destacar a criação das cotas previstas na Lei n. 8.213/91. A chamada Lei de Cotas é uma importante ação afirmativa que determina às empresas com 100 ou mais funcionários a contratação de pessoas com deficiência, num percentual equivalente ao número de funcionários empregados.

É claro que para empregar uma ou mais pessoas com deficiência é necessário que as empresas tomem algumas providências como adequar o ambiente físico da empresa, criar políticas que eliminem ou diminuam as barreiras atitudinais impostas pelos demais empregados e prestar um treinamento que atenda as necessidades de cada pessoa. No entanto, isso é o mínimo que podemos fazer e esperar de nossos irmãos e esse esforço irrisório não significa nada perto da satisfação e da sensação de independência gerada para estas pessoas.

Desta forma, o presente estudo se mostra relevante, pois retrata a luta pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais, respeitando a igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência.

Assim, para a elaboração deste trabalho utilizar-se-á como metodologia de abordagem o método hipotético dedutivo, pois possibilita a busca por uma solução ao problema discutido. No tocante às técnicas, o aprofundamento do estudo será realizado com base em pesquisa bibliográfica, baseada em dados secundários,

como por exemplo, livro, artigos científicos, publicações avulsas, qualificados dentro da temática proposta.

1 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) e o seu Protocolo Facultativo foram assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. No Brasil, foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 186, de 09 de junho de 2008 e promulgada pelo Presidente da República por intermédio do Decreto n.º 6.949/09. (MATOS NETO, 2012). O Brasil é signatário da Convenção e de seu Protocolo Facultativo desde 30 de março de 2007 (MAIOR *in* RESENDE; VITAL, 2008).

Esta Convenção Internacional sobre Direitos Humanos incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro com força de Emenda Constitucional, nos termos do artigo 5º, §3º da Constituição Federal de 1988. (MATOS NETO, 2012).

O artigo 5º, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Esse importante Tratado, e norma constitucional, oferece um novo paradigma na conceituação da deficiência, uma vez que, pelo pensamento ali embutido, a deficiência agora pertence à sociedade, que ainda apresenta tantas barreiras arquitetônicas, tecnológicas, políticas, econômicas e, principalmente, comportamentais. (MATOS NETO, 2012).

A sociedade com pessoas com deficiência é uma realidade que precisa ser respeitada e deve ser caracterizada pela equiparação de oportunidades, conforme nos mostra Matos Neto (2012, p. 277):

Uma realidade que não pode ser desconsiderada quando se busca entender o que são as pessoas com necessidades especiais, isto é, são as que se defrontam com cerceamento de vontade de interagir com a sociedade por obstáculos oferecidos por esta, em razão de suas atitudes de não compreensão e não aceitação das diferenças das referidas pessoas, e

não apenas das situações de desvantagens com que se deparam diante dos obstáculos físicos, nos prédios e nos logradouros destinados ao uso público.

Por esta razão, considera-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência um marco para os Direitos Humanos que surgiu para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e, também, a emancipação dos cidadãos e cidadãs do mundo que apresentam alguma deficiência. Representa a reafirmação do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (RESENDE, 2008).

Com o advento do Decreto n.º 6.949/09 os preceitos nele dispostos que garantem a dignidade, a valoração, a promoção e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência entram em vigor, passando a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme aponta Matos Neto (2012), sua adoção deu-se em um momento propício, quando no país já é enunciado da Constituição, desde a emenda nº 45/2004, a possibilidade de ratificar uma convenção de direitos humanos em nível equivalente à emenda constitucional.

O artigo primeiro da Convenção retrata o seu objetivo e esclarece o significado de pessoa com deficiência, vejamos:

O propósito da presente Convenção é **promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais** por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. **Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.** (grifo nosso).

As questões referentes às pessoas com deficiência são conduzidas na esfera dos direitos humanos desde 1995, quando passou a existir na estrutura do governo federal, a Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério da Justiça. (MAIOR, *in* RESENDE; VITAL, 2008).

De tal modo, pode-se afirmar que, as pessoas com deficiência estão avançando e conquistando seu espaço na sociedade, lutando pela diminuição das desigualdades e buscando a equiparação de oportunidades.

No entanto, não se pode esquecer que durante muito tempo as pessoas com deficiência foram chamadas de inválidas, de incapacitadas, defeituosas, deficientes e excepcionais. Em outro período, pessoas deficientes, portadoras de deficiência com necessidades especiais e especiais. Atualmente adotou-se o termo, menos discriminatório, pessoas com deficiência. (SASSAKI, 2006).

Uma das principais dificuldades impostas às pessoas com deficiência ainda é a imagem discriminatória imposta pela própria sociedade, pois muitos ainda consideram a deficiência como uma doença que impede as pessoas de terem seus direitos efetivados.

A sociedade em geral precisa acreditar e defender que todas as pessoas com deficiência apresentam potencialidades, aptidões, talentos e capacidades tanto quanto as pessoas que não têm deficiências. (Ribas, 1997, p. 7).

Enfim, para que mudanças aconteçam é necessário que as pessoas com deficiência conheçam seus direitos e suas necessidades e colaborem, de forma técnica e profissional, com a elaboração de políticas públicas para efetivação de seus direitos (Ribas, 1997, p. 38). Além disso, deve a sociedade reconhecer as diferenças e procurar contribuir, e defender, a efetiva inclusão.

1.1 A NATUREZA CONSTITUCIONAL DO DECRETO N. 6.949/2009

Pretende-se, neste tópico, destacar a importância da inserção do Decreto n.º 6.949/09 no ordenamento jurídico brasileiro frente seu *status* de norma constitucional, bem como tratar sobre a hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos à luz da Constituição da República de 1988.

Sabe-se que além do extenso rol de direitos estabelecidos no artigo 5º da Constituição da República, o § 2º do mesmo dispositivo legal estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

A partir de então, os direitos fundamentais podem ser organizados em três distintos grupos, como subdivide Flavia Piovesan (2008, p. 5) “a) o dos direitos expressos na Constituição; b) o dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos

princípios adotados pela Carta constitucional; e c) o dos direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil”.

Com isso, pode-se dizer que ao efetuar esta incorporação, a Constituição da República atribuiu aos direitos humanos internacionais uma hierarquia especial, ou seja, a de norma constitucional. (PIOVESAN, 2008).

A hierarquia constitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos decorre, também, da previsão do artigo 5º, § 2º, e conforme assinala Piovesan (2008, p. 6) ao destacar que se trata de uma leitura que deve ser feita “à luz de uma interpretação sistemática e teleológica da Carta, particularmente da prioridade que atribui aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

De tal sorte, é fato que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial comparando com os demais tratados internacionais. Por esta razão, os direitos enunciados em tratados internacionais de direitos humanos detêm natureza de norma constitucional, conforme nos ensina Piovesan (2008, p. 10):

Enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos — por força do art. 5º, § 2º — apresentam hierarquia constitucional, os demais tratados internacionais apresentam hierarquia infraconstitucional.

Em contrapartida, como será demonstrado ao decorrer do trabalho, o entendimento acima não corresponde à integralidade da doutrina, pois alguns doutrinadores entendem que os tratados de direitos humanos têm hierarquia supraconstitucional, enquanto que outros defendem que a hierarquia é infraconstitucional, mas supralegal.

Como já explanado anteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o §3º no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e isso significa que os tratados de direitos humanos que forem aprovados pelo rito especial possuem *status* constitucional.

Dessa forma, vislumbra-se que antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004 haviam diversos entendimentos doutrinários no que tange à hierarquia dos tratados de direitos humanos e até os ministros do Supremo Tribunal Federal possuíam entendimentos variados. (RAMOS, 2012).

Outrora, com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004 grande parte da doutrina passou a entender que todos os tratados de direitos humanos que forem aprovados pelo rito especial disposto no § 3º do artigo 5º da Carta Magna possuem hierarquia constitucional. (RAMOS, 2012).

Isso significa que, a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência encontra-se ao lado da Constituição Federal na Pirâmide Hierárquica.

Verifica-se, assim, que a inserção do §3º no artigo 5º da Constituição Federal fortaleceu a importância dos tratados de direitos humanos ao atribuir força de norma constitucional, como é o caso do da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assim, justifica-se a atenção que se deve dispender a ele que dispõe sobre direitos humanos e é norma constitucional de relevante importância para o Direito Brasileiro como será desenvolvido no decorrer do trabalho.

Uma forma de comprovar a contribuição da Convenção para a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência é o fato de o Supremo Tribunal Federal fundamentar suas decisões com as disposições da Convenção. Isso ocorreu nos Autos do Mandado de Segurança (MS 32751), no qual o ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, deferiu liminar a fim de garantir à advogada com deficiência visual o direito de apresentar suas petições em papel até que os sites do Poder Judiciário estejam adequados para pleno acesso de todos.

A respeitável decisão foi fundamentada com artigos constitucionais que asseguram o direito da autora do Mandado de Segurança e, principalmente, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/09, especificamente quanto ao tema da acessibilidade aos sistemas eletrônicos, conforme se observa com o trecho extraído da decisão que deferiu a liminar a advogada, *in verbis*:

[...] Como se percebe, a preocupação dos constituintes foi a de assegurar adequada e suficiente proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais. Não por outra razão, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Especificamente quanto ao tema da acessibilidade aos sistemas eletrônicos, dispõe a referida Convenção:

*“1. A fim de **possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente** e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...].*

Desta forma, verifica-se que por meio desta decisão do Supremo Tribunal Federal, o Decreto n.º 6.949/09 passa a fazer parte do contexto que caminha para a consolidação de uma jurisprudência em favor dos direitos das pessoas com deficiência.

1.2 PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE

É direito de todo e qualquer ser humano o respeito, a dignidade e a vida em uma sociedade livre de qualquer discriminação. A dignidade pode ser entendida como um valor interno de cada indivíduo, o objeto do respeito mútuo, por meio do qual se exige de todo outro ser humano. (BULOS, 2009).

Para Sarlet (2008) *apud* Matos Neto (2012, p. 273):

Sendo um dos fundamentos do Estado Brasileiro, a dignidade, enquanto princípio é qualidade intrínseca, irrenunciável e inalienável da pessoa humana, pelo que aquela deve ser realizada, respeitada, promovida e protegida, a ponto de não se cogitar de ser criada, concedida ou retirada, dado o peso de sua inerência ao ente humano.

O homem, cidadão de direitos, é concebido como sujeito do conhecimento, responsável por seus próprios atos e consciente de seus deveres. Com o advento da Constituição da República de 1988 consagrou-se o valor da dignidade da pessoa humana como princípio primordial para vida em sociedade, o mesmo é considerado cláusula pétrea e compreendido como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Para o doutrinador Uadi Lammego Bulos (2009, p. 221) a dignidade da pessoa humana:

É um vetor que agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral

do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem.

A dignidade da pessoa humana não se restringe apenas ao respeito mútuo, mas sim ao direito de oportunidades, possibilidades, liberdades e responsabilidades. Além de representar a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social e da incapacidade de aceitar o diferente. Há relação com a liberdade do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa. (BARROSO, 2003).

Do mesmo modo, pode-se dizer que tratar o ser humano com dignidade, significa garantir-lhe viver em uma sociedade com perspectiva de que nada é impossível e que as limitações são obstáculos que a vida impõe e que precisam ser derrubados.

Na mesma linha de pensamento, outro princípio de fundamental importância é o direito à igualdade, qual está previsto em diversos tratados, acordos, convenções internacionais, nas leis brasileiras e, principalmente, na Constituição da República Federativa de 1988 em seu artigo 5º, como demonstra-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A igualdade perante a lei, assegurada pela Constituição da República de 1988, serve para que as diferenças advindas da deficiência não sejam fatores de exclusão, impedimentos ou de marginalização social. Esta, garante a participação e integração dessas pessoas como parte de uma sociedade digna de direitos. (REZENDE, 2008).

O significado de tratamento igualitário é nada mais do que respeitar as condições pessoais de cada indivíduo e lhes proporcionar um tratamento especial e adequado a sua realidade.

O princípio constitucional da igualdade e não discriminação na visão de Rezende (2008, p. 35) é uma garantia que:

Não serão adotados critérios, teóricos ou práticos, que afastem ou impeçam o exercício de outros direitos protegidos e garantidos pela lei, sendo a regra de isonomia, a vigia estrutural da sociedade. Sua existência também implica respeito às diferenças individuais e a obrigatoriedade de serem oferecidos

serviços que atendam às necessidades de todos, independente, da condição física, mental ou sensorial do ser humano.

Nesta lógica a Constituição Federal de 1988 prevê que o Estado promoverá a criação de programas de atendimento especializado às pessoas com deficiência, conforme se lê no artigo 227, §1.º, II, a seguir:

§ 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, **com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.** (grifo nosso).

Além do mais, o princípio da igualdade e não-discriminação está disposto no artigo 5º do Decreto n.º 6.949/09 e estabelece que a igualdade de oportunidades é um dos fundamentais princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Conforme demonstra-se a seguir, o artigo 5º do Decreto n.º 6.949/09, *in verbis*:

Artigo 5º - Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Logo, verifica-se com a leitura acima que as pessoas com deficiência não podem sofrer nenhuma restrição ou impedimento em razão de sua deficiência e para que esta garantia seja efetivada é necessário que haja respeito pelas desigualdades de cada ser humano.

O direito à igualdade funciona como uma regra de equilíbrio dos direitos das pessoas com deficiência. Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. (ARAÚJO, 1997).

Em determinadas situações, como no caso formal, a igualdade deve ser quebrada como é, por exemplo, no caso que envolve pessoa com deficiência que, pela sua própria condição, tem direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência. (ARAÚJO, 1997).

Em outras palavras, justifica-se essa quebra como uma forma de despender às pessoas com deficiência um tratamento mais adequado de forma que atenda suas necessidades, impostas pela deficiência.

O princípio da igualdade, nas palavras de Rezende (2008, p. 36) “serve como regra de flexibilidade para que a deficiência da pessoa não seja sinônimo de deficiência de vida e impõe a garantia dos direitos assegurados por lei”. Portanto, podemos afirmar que diante do princípio da igualdade e da não discriminação toda pessoa com deficiência tem direito a um tratamento especial, no caso da presente pesquisa, ao que pese o direito ao acesso à educação.

Depreende-se, portanto, que o real conceito de igualdade é dispor de um tratamento diferenciado e especializado para os desiguais, na medida de sua desigualdade. E, como no caso do presente trabalho é fornecer oportunidades diferenciadas para as pessoas com deficiência, atendendo as suas limitações.

2 O DIREITO AO TRABALHO ASSEGURADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O direito de acesso das pessoas com deficiência ao trabalho passou a ser tratado com mais ênfase e importância com o advento da Constituição de 1988 a qual estabeleceu que todos os indivíduos, que integram uma sociedade, são iguais e cidadãos de deveres e direitos. O direito ao trabalho, especificamente, está consagrado na Constituição Federal nos artigos 6º, *caput*, 7º, inciso XXXI, 170, inciso VIII, e o artigo 193. (BRASIL, 1988).

Sobre este direito, prevê o artigo 23, item 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) que: “*Toda pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego*”.

E, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o direito ao trabalho está contido em seu artigo 27, vejamos:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Ou seja, sinteticamente, a Convenção defende o dever de assegurar a liberdade de escolha de trabalho, adaptação física e atitudinal dos locais de trabalho, formação profissional, justo salário em condição de igualdade com qualquer outro cidadão, ações afirmativas de promoção de acesso ao emprego privado ou público, garantia de progressão profissional, preservação do emprego, habilitação e reabilitação profissional, entre outros (RESENDE, 2008).

Garantir o direito ao trabalho às pessoas com deficiência é reconhecer seu valor e suas potencialidades, conforme relata Matos Neto (2012, p. 742):

O direito ao trabalho configura um dos elementos componentes do mínimo existencial das pessoas com necessidades especiais. Constitui-se em um viés para que, em favor destas, haja a vanguarda de sua dignidade, na busca de sobrevivência salutar e por meios que as façam merecer o reconhecimento de seu valor e de suas potencialidades, aos olhos da sociedade, no decorrer de suas vidas.

Inclusive, é importante que a contratação de um trabalhador com deficiência seja observada como uma contratação de outro trabalhador (sem deficiência), isso porque, espera-se que este trabalhador cumpra suas atribuições laborativas com dedicação, profissionalismo, enfim, características de qualquer outro trabalhador (NOGUEIRA, 2012).

A pessoa com deficiência não precisa de compaixão. Eles precisam de possibilidades e oportunidades para demonstrar sua capacidade laborativa. Infelizmente, a sociedade taxa as pessoas com deficiência como pessoas incapazes, quando na verdade deveriam incentivar o seu ingresso no mercado de trabalho, respeitando suas limitações e necessidades.

O Brasil é um país que possui um mercado de trabalho bem diversificado e, mesmo diante dos empasses financeiros e políticos que atualmente enfrentamos, é possível efetivar o ingresso das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, para isso é necessário o fortalecimento das políticas públicas e a conscientização da sociedade.

Neste momento, então, se faz oportuno destacar a importância da Lei n.º 8.213/91 qual, buscando melhores condições de vida às pessoas com deficiência,

institui a obrigatoriedade de reserva de postos, fixando percentuais de acordo com o número de funcionários da empresa.

Vejamos abaixo os percentuais estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 em seu artigo 93:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

Pode-se dizer que esta é a ação afirmativa mais significativa já realizada no Brasil, com o objetivo de promover a integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

No entanto, a maior dificuldade na contratação é o preconceito de parte dos empregadores que consideram a pessoa com deficiência como incapaz de desempenhar atividades laborativas.

Para empregar pessoas com deficiência é necessário a adequação do mobiliário e dos equipamentos, além de treiná-los para o desempenho das funções que irão desempenhar e, o mais importante, criar políticas a fim de eliminar as barreiras atitudinais impostas pelos demais empregados.

Gonçalves (2006) alerta que é preciso mudar a mentalidade dos empresários brasileiros, que tratam o assunto com preconceito devido à falta de informação. É preciso que eles vejam possibilidades diferentes quanto à questão da empregabilidade de pessoas com deficiência. Não é possível mais superestimar a deficiência, não enxergando as qualidades destas pessoas. A informação é uma ferramenta que veio a somar, facilitando a inclusão destas pessoas no mercado de trabalho.

O direito ao trabalho para pessoas com deficiência esta assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, mas há muito que se fazer e exigir para isso as organizações devem encarar a lei de cotas como uma alternativa de inclusão social e não apenas como uma obrigação ou imposição.

A esse respeito, afirma Rezende (2012, p. 95) que:

Embora o Brasil tenha auferido méritos com sua política de emprego para pessoas com deficiência, eis que de 2000 para cá, desde a edição do decreto 3.298 em dezembro de 1999, pôde-se estimar a contratação de cerca de 100 mil pessoas com deficiência por empresas e pela Administração Direta e Indireta, segundo observações empíricas que decorrem de estatísticas do Ministério do Trabalho, muito há que fazer, inclusive aperfeiçoarem-se os métodos estatísticos de avaliação, pois há pessoas com deficiência em demasia que ainda não tiveram chances reais e isso deve ser superado.

Infere-se, portanto, que existem inúmeras pessoas com deficiência que não foram oportunizadas para exercer seu direito de acesso ao mercado de trabalho e a Convenção, objeto do presente estudo, é um instrumento jurídico certo para que os Direitos Humanos universais se viabilizem para estas pessoas.

A inclusão das pessoas com deficiência na empregabilidade é dever da sociedade e do Estado e direito destas pessoas, para que possam florescer os seus talentos e buscar a realização pessoal e profissional.

O trabalho desempenha um papel primordial na luta pela construção de uma sociedade justa, pois permite que os indivíduos progridam e alcancem sua independência financeira e, conseqüentemente, sua satisfação pessoal e sem falar que, é por meio do trabalho, que muitos outros objetivos são alcançados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos direitos das pessoas com deficiência vem desenvolvendo-se ao longo dos anos e foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que o tema passou a ser tratado com mais respeito e atenção.

Além da Constituição Federal de 1988, o Brasil conta com o Decreto n.º 6.949/09 como propulsor dos direitos das pessoas com deficiência. A assinatura deste Decreto nos termos do §3º, do artigo 5º da Constituição Federal que lhe confere natureza de emenda constitucional garante que nenhuma lei no nosso país poderá extinguir, restringir ou impossibilitar a garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

O direito ao trabalho é um direito fundamental social que não pode ser excluído e sua conquista significa a eliminação das desigualdades, proporcionando a grupos minoritários a sua completa integração social. Garantir a oportunidade de trabalho às pessoas com deficiência é uma prova de respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Em análise às diversas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, notou-se que apenas a força da lei não é suficiente para que a transformação ocorra ou para que todas as crianças e adolescentes com deficiência visual alcancem, de fato, a igualdade e a prioridade na educação. Para que isso ocorra é necessária a união da força da lei e da conscientização da sociedade em geral e, principalmente, pela criação de políticas públicas de ações afirmativas pelo poder público.

E, como exemplo de políticas de ações afirmativas, destacou-se a Lei de Cotas, disposta no artigo 93 da Lei 8.213/91, que estabelece a contratação de empregados com deficiência pelas empresas com mais de 100 funcionários.

É relevante para o meio social a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Para isso, é fundamental a participação da sociedade na defesa deste, e de outros direitos, pois é dever de todos os cidadãos defender e possibilitar a inclusão social daqueles que de alguma forma são discriminados, como é o caso das pessoas com deficiência.

Não restam dúvidas de que as leis brasileiras amparam as pessoas com deficiência em todas as áreas, na saúde, educação, transporte e no trabalho, porém, ainda falta a implementação de políticas públicas mais eficazes, interligado com um projeto de conscientização da sociedade e das empresas quanto à necessidade de inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 - 122 p. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/dirhum/doutrina/id248.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro** (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: Barroso, Luís Roberto (org.). *A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Dispõe sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 25 abr. 2017.

BRASIL. **Decisões do STF** – Garantia do exercício da Advocacia aos deficientes visuais. Disponível em: <http://direitosdapessoaextraordinaria.com/category/deficiencia-visual/>. Acesso em 2 Abr. 2017.

BRASIL. Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 19 abr. 2017.

BULOS, Uadi Lammego – **Direito Constitucional ao Alcance de todos**/Uadi Lammego Bulos – São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, M. A. *A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: fatores de sucesso.* São Paulo: Áurea, 2006.

MATTOS NETO, Antônio José de. **Direitos humanos e democracia inclusiva** / Antônio José de Mattos Neto, Homero Lamarão Neto e Raimundo Rodrigues Santana (orgs.). São Paulo: Saraiva, 2012.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. **Inclusão de pessoas com deficiência é dever do Estado.** Revista Consultor Jurídico, 19 de dezembro de 2012. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2012-dez-19/roberto-nogueira-inclusao-pessoas-deficiencia-dever-estado#_ftnref2. Acesso em: 10 abr. 2017.

PIOVESAN, Flavia. **Tratados internacionais de proteção dos direitos Humanos: Jurisprudência do STF.** Artigo publicado na Revista Internacional Direito e Cidadania. Revista 01 - Julho a Setembro de 2008. Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000034> e, <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf>. Acesso em 15 abr. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional** / André de Carvalho Ramos — 2. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (orgs.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p.:164cm. Disponível em:

http://www.planetaeducacao.com.br/portal/documentos_apoio/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-comentada.pdf. Acesso em: 10 Abr. 2017.

RIBAS, João Baptista Cintra. As pessoas com deficiência na sociedade brasileira/João Baptista Cintra Ribas; ilustração de Miguel Paiva. – Brasília: CORDE, 1997.

SASSAKI, Romeu K. **Vida Independente**: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. São Paulo: RNR, 2003.